OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS CAUSADOS PELA INDÚSTRIA DA MODA E O USO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO REGULADOR DE CONDUTA

Lorena Camparoto de Oliveira[1]
Maria Teresa de Mendonça Casadei[2]

RESUMO: Com uma cadeia de produção acelerada e uma demanda de produtos incessável, a indústria da moda se concretiza como uma potência comercial mundial. Sendo constituída por um ciclo de produção grande, que atende seus consumidores de forma veloz, ela promove o consumo exacerbado e desmedido, desencadeando um desequilíbrio socioambiental. Assume-se então o dever de reconhecer os impactos causados pelo segmento para que seja possível o vislumbre de alternativas que possam sanar esse problema. Em face do exposto, o objetivo deste estudo é analisar os avanços da indústria da moda e sua relação com impactos causados ao meio ambiente e a vida humana, observando a possibilidade do uso da tributação ambiental como método de incentivo para reestruturação da cadeia de produção, analisando o conflito entre a ordem econômica tributária e a qualidade de vida e saúde do ser humano.
PALAVRAS-CHAVE: Moda; Dignidade Humana; Tributo ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT: With an accelerated production chain and a constant demand for products, the fashion industry has established itself as a global commercial powerhouse. Consisting of a large production cycle that serves its consumers quickly, it promotes excessive and unrestrained consumption, triggering a socio-environmental imbalance. Thus, it becomes necessary to acknowledge the impacts caused by this sector in order to envision alternatives capable of addressing this issue. In light of the above, the aim of this study is to analyze the advances of the fashion industry and its relationship with the impacts caused on the environment and human life, considering the possibility of using environmental taxation as an incentive method for restructuring the production chain, and examining the conflict between the tax-based economic order and human health and quality of life.
KEYWORDS: Fashion; Human dignity; Environmental tax; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

Movimentando cerca de R$ 203,9 bilhões ao ano, a indústria da moda vem marcando espaço na economia brasileira, sendo reforçada pelos avanços tecnológicos e pelas elevadas ondas de consumo, consolidando-se como a maior cadeia têxtil completa do Ocidente (ABIT, 2025). Entretanto, sua significância vem acompanhada de dados alarmantes referentes ao uso de mão de obra análoga à escravidão e aos impactos ambientais gerados em seu ciclo produtivo. É em vista disso que a presente pesquisa busca analisar os excessos cometidos dentro da linha de confecção, bem como verificar a possibilidade de mitigação dessa

[1] Acadêmica de Direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: CamparotoLorena@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1135351435048672

[2] Professora do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Doutora em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra Estudos de Linguagens pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e em Gestão e Regulação em Recursos Hídricos pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: rf7913@ucdb.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6962229941460251

problemática por meio da utilização da tributação ambiental como um mecanismo indutor de conduta.

A indústria da moda é representada por uma cadeia de produção em grande escala, que visa atender demandas mundiais, sanando, assim, a necessidade de consumo presente no cotidiano da sociedade contemporânea. No entanto, a relação simbiótica entre o crescimento do consumo e o avanço da indústria têxtil surge acompanhada do desequilíbrio entre os meios de produção e do descuido referente às questões ambientais e sociais, visto que, com a crescente demanda de produtos e o aumento da linha de produção sobrevém a precarização do ambiente de trabalho e o descarte irregular de conteúdos residuais têxteis, que geram impactos significativos ao meio social e ambiental, afetando diretamente na qualidade de vida humana.

A partir disso, essa pesquisa objetiva averiguar a efetividade da tributação ambiental pátria como método de incentivo para preservação ambiental, por meio da análise do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, este artigo busca estudar o impacto ambiental gerado pela indústria da moda, as garantias destinadas à valorização da saúde humana e os recorrentes casos de exploração da mão de obra dentro do segmento têxtil, usando como referência documentos e pesquisas com temáticas voltadas para área de desenvolvimento sustentável e para legislações referentes ao Direito Constitucional, ao Direito Ambiental, ao Direito Tributário, o Direito do Trabalho e as prerrogativas dos Direitos Humanos.

Posto a situação e suas condições, a pesquisa visa examinar e debater o presente assunto com dados qualitativos atualizados, coletados e ponderados por outros pesquisadores em pesquisas e teses já publicadas. Ademais, o referido artigo empregou a revisão bibliográfica para a coleta de dados e fundamentação teórica, adotando como procedimento o método analítico-sintético, tendo como objetivo a análise de conteúdo como pesquisas, artigos, notícias e documentos, que foram interpretadas de forma analítica.

Devido à profundidade sobre o tema, a presente pesquisa aborda a progressão da história desde os anos de 1960 até os dias atuais. A Seção 2, versa sobre os avanços históricos da indústria da moda e os impactos socioambientais em síntese; a Seção 3 aborda os marcos regulatórios ambiental e trabalhista no Brasil, junto com a responsabilidade do Estado e da Coletividade; a Seção 4 explora o uso da tributação ambiental para promover práticas sustentáveis e os desafios da implementação desse método no segmento da moda; por fim, a seção 5 sintetiza as considerações finais da pesquisa.

2. INDÚSTRIA DA MODA: ESTRUTURA, EVOLUÇÃO E DESAFIOS

A moda representa um fenômeno comportamental de busca de identidade que, para Berlim (2016), expressa tanto o tempo, quanto as individualidades humanas, servindo como meio de comunicação entre as pessoas. O assunto a ser abordado nesta seção visa, além do sentido da moda, o desenvolvimento tecnológico dentro das indústrias e os movimentos sociais que o acompanharam, compreendendo o crescente desequilíbrio dentro do ciclo de produção e comercialização, avaliando os impactos causados à saúde humana e ambiental.

2.1 Evolução e tendências: Do fast fashion à produção consciente

No auge da década de 1960, em Paris, surge o movimento *Prêt-à-porter*[3], que reformulou o comércio no segmento do vestuário se caracterizando pela venda dos produtos já elaborados e prontos para o consumo, com um valor mais acessível, mantendo o renome de grifes de luxo. Para Bignami (2011), esse movimento foi impulsionado pela Revolução Industrial que, ao introduzir novas tecnologias, facilitou o processo de produção e possibilitou a democratização da demanda e da oferta. Diante disso, o consumo sobre a moda se envolveu em uma espiral de crescimento, firmando o segmento dentro do mercado consumidor como uma das maiores potências industriais.

Com o consumo cada vez maior, surgiu, nos anos de 1980, o *Fast Fashion*[4], que com a intenção de aumentar a cadeia de produção e corresponder ao grande público, fomentou o ciclo de confecção, oferecendo um sistema que trocava as simples confecções por linhas de produções aceleradas que atingiam a demanda mundial no menor custo possível. Nesse sistema as empresas buscam popularizar seus produtos com rapidez e variedade, fazendo com que as novas tendências cheguem com maior frequência para o mercado de consumo, sendo divulgado pelas redes sociais, que estimulam o consumidor a procurar pelo material de desejo.

Como resultado a essas mudanças sociais, a indústria da moda se expandiu em um ciclo abusivo que gera impactos intensos e constantes ao meio ambiente e a sociedade, causando um desequilíbrio na ordem social. Diante desse cenário, observa-se o avanço de discussões sobre o futuro ambiental e a equidade social, refletindo uma crescente busca por alternativas de consumo alinhadas a um desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, destaca-se a valorização de produtos considerados “limpos”, proveniente de um sistema circular, que substitui o modelo linear de consumo e descarte, usando o modelo baseado no retorno dos produtos utilizados como novos recursos (BERLIM, 2016).

---

[3] Prêt-à-porter ou o chamado *Ready-to-wear* tem como tradução literal a frase “Pronto para vestir”

[4] *Fast Fashion* ou Moda Rápida é um modelo de negócio concentrado na produção em massa de produtos.

2.2 Impactos sociais e ambientais da cadeia têxtil

Impulsionada pelas mudanças econômicas e pelos movimentos sociais, a indústria da moda se expandiu em um ciclo de exploração de matérias primas, fazendo uso de materiais tóxicos durante o processo de confecção e mantendo um ciclo de descarte inadequado. Para Mendes(2017), o descarte de resíduos têxteis gera mais impactos e ocorrem com mais frequência, haja vista o descarte realizado pelas indústrias durante a confecção de roupas e o descarte irregular de tecidos pós-consumo, vindo de um consumo desenfreado e inconsciente.

Diante do desequilíbrio ambiental provocado pelo segmento têxtil, surge a pesquisa realizada pelo Instituto de Sustentabilidade Têxtil e Moda (SUSTEXMODA), que analisa os descartes têxteis no meio ambiente. Com o chamado residômetro têxtil, instalado pelo SUSTEXMODA, na Cidade de São Paulo-SP, foi possível detectar 98.210 toneladas de materiais residuais têxtil, acumulados em aterros sanitários entre o período de setembro de 2017 a setembro de 2025, contendo tanto materiais de corte, quanto materiais pós-consumo. De acordo com a revista *Time*, cerca de 92 milhões de toneladas desses resíduos são descartados por ano, no mundo todo, sendo que esse material se acumula em pequenos montes de lixo e contribuem para a poluição ambiental.

Segundo Costa e Bacellar (2022), um dos maiores exemplos do acúmulo de resíduos têxteis é o Deserto do Atacama, que recebe mais de 59 mil toneladas de descarte por ano. Para as pesquisadoras, essa concentração de resíduos provoca grave degradação ambiental pois gera uma fumaça tóxica proveniente da queima e liberação de microplásticos das roupas, que contaminam os lençóis freáticos e chegam ao mar. De acordo com a Ellen MacArthur Foundation (2017), a indústria têxtil contribui diretamente no aumento de poluição por microplásticos e é uma das principais responsáveis pelo descarte de plásticos nos oceanos, liberando cerca de meio milhão de toneladas de microfibras por ano.

Em face da finitude dos recursos naturais e da fragilidade dos ecossistemas, os dados supracitados evidenciam um alerta ambiental: o descarte irregular de resíduos e matérias-primas têxteis provoca poluição hídrica, degradação do solo, emissão de gases de efeito estufa e danos à biodiversidade. Esses impactos intensificam as mudanças climáticas, favorecem desastres naturais e comprometem o abastecimento de recursos, afetando diretamente a qualidade de vida humana e animal. Portanto, torna-se imprescindível controlar os impactos ambientais, promovendo mudanças nos hábitos da indústria da moda e de sua rede comercial, revendo seus meios de produção e reformulando sua estrutura.

2.3 Direitos humanos e relações de trabalho no setor

A estrutura atual da indústria da moda vai longe do esperado, isso porque, para atender a demanda de consumo extremo, a indústria acelera sua produção, recorrendo a precarização do ambiente de trabalho e a práticas que desconsideram a saúde humana. Em vista disso, torna-se imperioso esmiuçar a dinâmica produtiva do segmento têxtil, analisando o perfil da mão de obra e visualizando os resultados da intensificação da produção e da precarização do ambiente de trabalho na saúde do trabalhador.

De acordo com a ABIT, em 2024, a indústria têxtil contou com aproximadamente 1,30 milhões de empregados formais e 8 milhões totais somados com os trabalhadores indiretos e informais, sendo que, deste total, 60% da mão de obra é representada pela força feminina. Ressalta-se, então, que a indústria da moda brasileira se fortalece por meio do trabalho informal, e é constituída, em sua maioria, por confecções onde prevalece o trabalho feminino. O Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, junto com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS) e a ONU Mulheres, afirma que o retrato das costureiras da região são o de mulheres, migrantes, mães responsáveis pela renda familiar, que recebem renda mensal inferior a de dois salários-mínimos, o que representa um valor muito abaixo da remuneração média na indústria da moda.

Ainda de acordo com o MPT/SP, as costureiras imigrantes e refugiadas sofrem mais com a exploração, isso porque essas mulheres enfrentam a invisibilidade da sociedade ao fugirem de seus países à procura de oportunidades melhores de trabalho e, ante o estado de vulnerabilidade em que se encontram, são submetidas à exploração. De acordo com Correa (2024), os migrantes chegam ao país de forma irregular com ajuda monetária de terceiros iniciando, assim, o “período probatório” do trabalhador onde a pessoa, recém-incorporada na oficina, recebe moradia e comida, mas tem seus ganhos descontados para recompensar o empregador por ter coberto os gastos de sua viagem. Essa dinâmica se assemelha a servidão por dívida e ao tráfico humano para fins de exploração de serviço.

Para essas pessoas, que chegam ao Brasil com muito pouco ou quase nada, resta a invisibilidade em seu labor, pois são submetidas à exploração sem qualquer rota de fuga, por estarem no país sem registros, indocumentadas e sem outra alternativa de trabalho. São pessoas que não existem aos olhos do Estado e somem por trás de uma rede de consumo extensa. Para Sá e Koury(2020), estes são os alvos ideais tendo em vista o receio de buscar as autoridades e sofrer com a deportação ou qualquer outra penalidade. Os trabalhadores são

inseridos em uma cadeia produtiva pulverizada, marcada pela terceirização e pelo *sweating system*[5], onde muitas pessoas vivem sobre o mesmo espaço de labor. Ante a fragilidade apresentada, essas pessoas são exploradas sem qualquer pudor e se enfraquecem, perdendo sua capacidade de sindicalização e seu direito de greve (CORREA, 2024).

Em resumo, o resultado dessa rede de produção extensa é a grave violação dos direitos humanos, que tem como efeito a precarização da saúde humana, a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores e a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, expondo os confeccionistas ao perigo de acidentes físicos com as máquinas e em acidentes envolvendo a eletrocussão e incêndios. Logo, o ciclo de confecção e consumo opera em favor do lucro e da impunidade, ignorando questões importantes que afetam o desenvolvimento da sociedade como um todo, ferindo os sentidos de ética e moral e contrariando a crença social de um mundo equitativo e saudável.

3. SUSTENTABILIDADE, RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E MARCO JURÍDICO

Quando as consequências do descontrole e da exploração ambiental surgem dentro da sociedade, afetando tanto a vida quanto o meio ambiente, torna-se importante discutir as garantias e direitos indispensáveis dentro do corpo social de um país, visando um melhor gerenciamento dentro da área em questão. Em vista disso, essa seção busca refletir sobre o enfrentamento dessa realidade, analisando os marcos regulatórios ambiental e trabalhista no Brasil, junto com a responsabilidade socioambiental do Estado e da Coletividade;

3.1 Marco regulatório ambiental e o desenvolvimento sustentável

Em virtude de acordos, conferências e reuniões internacionais a urgência com relação à preservação ambiental surgiu no país. Com a publicação da Declaração de Estocolmo, em 1972, foi reconhecido a interdependência entre o meio ambiente e o bem-estar do ser, princípio este que motivou a elaboração do primeiro marco jurídico pátrio quanto ao meio ambiente: a Lei 6.938/81, intitulada como Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA garantiu a atuação governamental sobre a preservação ambiental, buscando ampliar o desempenho das gestões ambientais e do monitoramento ambiental. Foi por meio

[5] *sweating system,* com tradução livre para sistema de suor, consiste na extensão da indústria para o local de habitação do colaborador, ou seja, é um ambiente único para trabalho e moradia. É conhecido por ser um sistema laboral abusivo, marcado por subcontratações e exploração humana.

dela que se definiu os princípios norteadores ao direito ambiental, as diretrizes para uma conduta sustentável, os instrumentos de atuação e funções para os diferentes entes da Federação. Segundo Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015), a PNMA se tornou um marco inicial da proteção jurídica do ambiente no Brasil, pois representou um amadurecimento quanto à visão ambiental, reavaliando o rumo da matéria e dando início à fase holística, na qual o ambiente passa a ser visto e protegido de maneira integral, se tornando um bem jurídico a ser preservado, o que é evidenciado no texto a seguir:

> A partir de tal diploma legislativo, a proteção jurídica do bem ambiental passou a receber contornos próprios, desvinculando a tutela ecológica da proteção de outros bens jurídicos que também impunham a proteção de recursos naturais – como, por exemplo, a propriedade privada, o interesse econômico em geral, a saúde (em especial, pelo prisma da saúde pública) etc. A adoção de medidas voltadas ao combate à poluição (hídrica, atmosférica etc.), sobretudo antes da década de 1970, foi, na maioria das vezes, motivada pela proteção da saúde pública. Isso foi substancialmente alterado. Não que a saúde pública deixou de ter a mesma importância. Mas simplesmente porque a legislação ambiental, notadamente após a edição da Lei n. 6.938/81, passou a assegurar contornos normativos e autonomia própria aos bens ambientais. (Fensterseifer, Sarlet e Machado, 2015, pg.191)

Com esses avanços na legislação ambiental, pairou o pensamento de que o ambiente por si só tem sua importância, desvinculando um ideal antropológico e empregando um ideal ecológico onde o ambiente deve ser protegido por todos, para todos e para o próprio ambiente. Há de se destacar ainda, que o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ratificou os ideais firmados pela Lei nº 6.938/81, representando a constitucionalização da proteção ambiental e atribuindo status jurídico-constitucional de direito/dever fundamental à matéria ambiental destacando, em um capítulo próprio na constituição, a importância entre um ambiente equilibrado e o desenvolvimento social.

Vislumbra-se, portanto, que os marcos históricos destacados neste tópico representaram o reconhecimento crescente sobre o assunto, interpondo opiniões sobre o meio em que vivemos e a contínua degradação ambiental, destinando tentativas de ações dentro do aspecto jurídico brasileiro. Em atenção a esses ideais, surgem outras leis destinadas ao gerenciamento de ações danosas ao meio ambiente como a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) buscando fiscalizar o despejo de matéria na natureza e responsabilizar os geradores desses resíduos pelo dano ambiental; a Lei 14.785/2023 que dispõe sobre o monitoramento e o uso de agrotóxicos; e a Lei 9.433/97 que institui a Política Nacional Recurso Hídricos, além de outras.

A atuação do Estado visa, na maior parte do tempo, garantir a adequada execução e aplicação das leis referentes à matéria ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável

No entanto, apesar da existência de legislação voltada ao controle ambiental, sua efetividade no ciclo de produção têxtil permanece limitada. As lacunas legais facilitam práticas desmedidas no setor e, segundo a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), não há políticas públicas que incentivem a logística reversa, a reciclagem ou a regulação do descarte de resíduos têxteis. A entidade ressalta, ainda, que embora a PNRS discipline o gerenciamento de resíduos, ela não inclui os têxteis nesse sistema. Assim, evidencia-se a inércia estatal quanto à implementação de um sistema estruturado de coleta e recuperação destinada especificamente ao ramo do vestuário.

3.2 Marco regulatório trabalhista e a dignidade humana

A proteção da dignidade do trabalhador constitui uma das bases centrais do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do reconhecimento do trabalho como fundamento da República e como direito social de natureza fundamental. A normatização das relações laborais vai além de regular a prestação de serviços, visando estabelecer limites ao poder econômico, de modo a impedir práticas que atentem contra a integridade física, psíquica e moral do trabalhador. Vislumbra-se, então, a necessidade de analisar a importância histórica das normas de proteção ao trabalho, observando os principais artigos da Constituição, o conceito geral da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as normas regulamentadoras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego(MTE) e a aplicação do Art. 149, do Código Penal Brasileiro.

A Constituição Federal consagra, em seu Artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República sendo que, junto a isso, vemos o valor social do trabalho no inciso IV, atribuindo uma significância maior na interpretação das relações laborais. Já o art. 7º da CF/88, elenca um rol extenso de direitos sociais destinados a reduzir desigualdades e assegurar condições mínimas de trabalho digno. Esses artigos deixam claro a opção constitucional pela prevalência da dignidade humana sobre a lógica mercadológica, impondo ao empregador deveres que ultrapassam a mera contraprestação pecuniária.

Já a CLT, instituída em 1943, permanece como o marco normativo fundamental do Direito do Trabalho no Brasil. Apesar de ter sido concebida em um contexto autoritário, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, consolidou direitos básicos que ainda hoje são referências na proteção social. Ela visa a seguridade do trabalhador, protegendo o ser humano e sua integridade física, garantindo o bem-estar e qualidade de vida e coibindo a exploração

no meio de labor. Nesse sentido, sua função primordial é limitar os excessos do poder diretivo do empregador, resguardando a dignidade do trabalhador frente a relações de subordinação.

As Normas Regulamentadoras, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, possuem caráter eminentemente técnico e destinam-se a assegurar condições de saúde, segurança e higiene no ambiente laboral. Elas especificam parâmetros que concretizam o direito constitucional a um ambiente de trabalho seguro. Assim, as NRs complementam a CLT ao detalhar obrigações empresariais quanto à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, reforçando a dimensão da dignidade humana no espaço produtivo.

Em consideração a essas normas, destaca-se que as situações de exploração dentro do segmento têxtil, introduzidas nesta pesquisa, fogem do regulamentado e ignoram o estipulado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, desrespeitam os pactos internacionais celebrados em prol dos trabalhadores. Destaca-se, então, a necessidade de aplicação do art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, e assume uma relevância significativa no combate a práticas laborais degradantes. Tal dispositivo adota um conceito ampliado de escravidão contemporânea, abrangendo não apenas a privação de liberdade, mas também condições degradantes do trabalho, reduzindo o ser e afetando a sua dignidade, como destaca o Ministério Público Federal:

> "O trabalho escravo é uma grave infração penal porque atinge múltiplos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, tais como (a) a organização do trabalho; (b) direitos civis fundamentais como a dignidade da pessoa, a liberdade, o direito de livre manifestação da vontade, o decoro pessoal; e (c) direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, a condições dignas de trabalho, a alimentação adequada e a moradia."

Essa visão dialoga com os tratados internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção nº 29 da OIT que define o trabalho forçado como toda forma de exploração em que a prestação de serviços é exigida sob ameaça e sem o consentimento voluntário do trabalhador e, ainda, reforça a concepção de que a dignidade humana não pode ser relativizada em prol da lógica produtiva, exigindo assim, que os países que tenham ratificado o acordo façam com que o uso do trabalho forçado seja sujeito a sanções penais e que as sanções impostas por lei sejam realmente aplicadas e eficazes.

É notório que o legislativo brasileiro fomenta, por iniciativa própria e por adesão das pautas internacionais, regulamentos com conteúdo de natureza sociais, buscando proteger os trabalhadores e a dignidade humana. Entretanto, ao analisar a cadeia de produção têxtil, é possível vislumbrar a existência de relações trabalhistas que extrapolam esse convencionado e prejudicam o meio social abusando de seus colaboradores.

3.3 Papel do Estado e da coletividade na promoção da sustentabilidade

A lógica produtiva, anteriormente abordada, negligencia a dignidade humana e faz perdurar um modelo econômico insustentável. Portanto, torna-se necessário a proteção do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana como pilares da sociedade, evidenciando ambos como direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal. Essas garantias configuram-se como direitos coletivos, cujo cumprimento deve ser assegurado por todos, rompendo com o paradigma do consumo inconsequente e construindo uma indústria pautada na ética, na transparência e no respeito aos limites ambientais do planeta. Diante disso, o relatório Fios da Moda (2021) propõe a reestruturação do modelo econômico linear atual para a Economia Circular e, ainda, recomenda ações necessárias, vindas de todas as partes, para a manutenção da dinâmica produtiva.

Destaca-se no relatório as seguintes ações: a) Para a indústria, recomenda-se uma maior transparência na comunicação e no fornecimento de dados, bem como o rastreamento das cadeias de suprimentos para ampliar a verificação dos impactos socioambientais e incentivar melhores práticas; b) Para os consumidores, é imprescindível o reconhecimento sobre os impactos socioambientais da indústria da moda, visto que a mobilização social é essencial para pressionar o comércio e o Estado; e c) para o governo, destaca a necessidade de políticas e incentivos mais claros voltados à economia circular, promovendo melhores práticas e investimento em inovação, e tornando as soluções circulares mais viáveis.

Para Berlim (2016) o setor têxtil tem sérios comprometimentos com a questão social e, ante a pressão externa, tem sido levado a rever suas práticas produtivas. Diante disso, nos últimos anos, movimentos sociais passaram a exigir políticas de fiscalização e rastreabilidade que tornem claros os impactos da produção, incentivando o consumo de produtos "limpos", como abordado nos tópicos anteriores. Contudo, essa transformação depende também da conscientização do consumidor, cuja escolha por marcas sustentáveis atua como mecanismo indireto de fiscalização social. Entretanto, a insuficiência de informação dificulta o avanço de iniciativas como o *slow fashion*, *fair trade*, *upcycling*[6] e culturas de brechó.

Em função disso o Fashion Revolution surge como movimento social após o desmoronamento do Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, que vitimou 1.127 trabalhadores e expôs as condições precárias da indústria têxtil global. Desde então, promove pesquisas e campanhas de conscientização, destacando os impactos sociais e ambientais da moda,

[6] *Slow Fashion* ou moda lenta, *Fair Trade* ou comércio justo e *Upcycling* ou reciclagem, são modelos de negócios sustentáveis opositores ao *fast fashion*, que buscam promover o desenvolvimento sustentável, garantindo preços justos, melhores condições de trabalho e oportunidades para consumidores e comerciantes.

incentivando o consumo ético e a responsabilidade social. Paralelamente, destaca-se a atuação da organização não governamental Repórter Brasil, que desempenha um papel essencial dentro da comunidade jornalística, difundindo informações sobre o tema abordado e desenvolvendo o aplicativo *Moda Livre*, que avalia varejistas e empresas de moda no Brasil e suas formas de prevenção ao trabalho análogo a escravidão.

Ademais, ressalta-se o compromisso do MTE em manter público, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Os auditores-fiscais do trabalho realizam operações de combate ao trabalho análogo à escravidão e, quando identificadas irregularidades, lavram autos de infração que originam processos administrativos cuja decisão final determina a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas na "Lista Suja do Trabalho Escravo".

Essas ações em conjunto têm como finalidade promover a conscientização do consumidor e pressionar o mercado da moda, uma vez que a transparência no ciclo produtivo constitui uma das principais formas de estimular a responsabilidade socioambiental no setor. Quando se prioriza produtos sustentáveis, duráveis e de origem ética, o consumidor contribui para a redução da demanda por práticas exploratórias e incentiva a adoção de padrões produtivos mais responsáveis. "Afinal, as sociedades empresariais têm interesse em transmitir uma boa imagem para o consumidor, em especial, ao demonstrar que suas práticas produtivas estão em harmonia com o meio ambiente." (PEREIRA e ALVES,2023)

Destaca-se, ainda, como medida preventiva, a necessidade de atuação estatal sobre as empresas do setor têxtil. Para Pereira e Alves (2023), cabe ao Estado, dentre suas mais variadas atribuições, garantir o desenvolvimento sustentável por meio de incentivos legais, ou pela formulação de políticas públicas, objetivando a plena aplicação dos direitos de natureza socioambiental. Como exemplo de atuação estatal, destaca-se algumas leis internacionais, como a Lei *Devoir de Vigilance*, da França, que impõe às empresas a obrigação de supervisionar sua cadeia produtiva, elaborando relatórios sobre os riscos assumidos na produção.

No âmbito ambiental, o Parlamento Europeu se distinguiu ao elaborar um Pacto Ecológico que reforça a responsabilização do segmento têxtil, prevendo: a política de retorno de resíduos têxteis pós-consumo, atribuindo aos produtores os custos de recolha, triagem e reciclagem; o regulamento de conceção ecológica, que fixa padrões mínimos de durabilidade e reciclagem, estimulando a criação de bens com menor impacto ambiental; e a proibição de destruição de produtos não vendidos, exigindo a divulgação das quantidades descartadas e das razões dessa prática. Infere-se, assim, a necessidade de ações articuladas no contexto

brasileiro para enfrentar a problemática exposta. Quanto maior a visibilidade dos impactos sociais e ambientais da indústria da moda, maiores as possibilidades de atuação estatal e coletiva.

4. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVOS FISCAIS À MODA SUSTENTÁVEL

As condições de produção do setor têxtil e de vestuário destoam dos padrões constitucionais, passando batido pelas normas que visam controlar os impactos socioambientais. Nesse contexto, a atuação normativa e fiscalizatória do Estado é fundamental para mitigar os danos da cadeia produtiva e incentivar métodos ecológicos. Assim, esta seção examina a tributação como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, buscando compreender sua estrutura e aplicação como indutor de condutas na cadeia de produção da indústria da moda.

4.1 Fundamentos da tributação ambiental

As formas de produção anteriormente elucidadas representam uma relação simbiótica entre produção, consumo e os impactos gerados à sociedade, os quais também afetam a ordem econômica nacional. Para Nunes (2005), toda atividade produtiva tem seus efeitos, sendo eles internos, quando ficam retidos na unidade produtora, ou externos, quando extrapolam seus limites e atingem a coletividade e, ainda, podem ser efeitos negativos (perdas) ou positivos (ganhos). Para o pesquisador, são justamente as perdas externas que provocam desequilíbrios no mercado, resultando na intervenção Estatal para correção das externalidades, mediante a concessão de subsídios, fiscalização, imposição de multas ou por meio da extrafiscalidade, visando gerar as externalidades positivas na produção e no meio ambiente

Essa ação estatal encontra amparo na Constituição brasileira, especificamente no Título VII, que disciplina as atividades econômicas no país e dá ao Poder Público a chance de se valer do instrumento de intervenção econômica, a fim de manter a ordem em um ambiente econômico equilibrado, dinâmico e sustentável. Em análise ao texto constitucional e visando a discussão apresentada, destacam-se os artigos 170 e 174: o primeiro por ser fundado na valorização do trabalho humano e nos princípios que asseguram um meio ambiente equilibrado junto à um desenvolvimento sustentável; já o segundo por dispor sobre a atuação indireta do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento no setor econômico.

Desse modo, a utilização da tributação ambiental serve como peça essencial para intervenção estatal, a fim de servir como método de incentivo econômico e sustentável. Basso (2010) destaca que a tributação ambiental instrumentaliza o dirigismo estatal ao propiciar mudanças no campo econômico e social, possibilitando o equilíbrio entre a economia privada e a pública, abrindo espaço para a realização de estímulos proporcionados no âmbito fiscal. A partir desse ideal, deve-se enfatizar a dupla função dos tributos, podendo ele ter sua função fiscal e extrafiscal. A função fiscal clássica do objeto a ser tributado é relacionada a partir da capacidade contributiva, tendo-se a intenção arrecadatória. Já na função extrafiscal, o objetivo principal é estimular ou desestimular comportamentos pelos agentes econômicos a partir de critérios preestabelecidos, indo além do objetivo arrecadatório.

Para Machado(2010), tanto a função fiscal quanto a extrafiscal podem produzir efeitos no âmbito da tributação ambiental, entretanto, visando o melhor emprego dessa ferramenta, destaca-se a aplicação da tributação extrafiscal. Isso se dá em razão de dois motivos. Primeiro, o uso da fiscalidade poderia resultar no mero aumento da carga tributária, sem que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados a ações de proteção ambiental. Segundo, parte dos pesquisadores acreditam no uso da tributação ambiental como meio de aplicar uma sanção por um ato ilícito, o que é expressamente vedado no Artigo 3º do Código Tributário Nacional, tornando necessária uma delimitação cuidadosa dos danos passíveis de tributação. Nesse sentido, Nunes (2005) ressalta que, mesmo na aplicação dos tributos extrafiscais, deve haver cautela, embora seja claro que o objetivo estatal é onerar a produção e reduzir os danos causados por ela, ao invés de servir como instrumento impeditivo da atividade econômica.

De acordo com Basso (2010), o tributo é um custo inerente da atividade e, podendo evitar esse custo, ajustando seu método de produção a níveis de sustentabilidade socialmente desejáveis, pode se tornar um caminho mais atrativo para as empresas. Dessa forma, os tributos ambientais extrafiscais são definidos como uma ação indireta do estado, que induz às empresas a fazerem uma escolha logística mais sustentável em prol da melhor utilização de seus recursos financeiros. Essa ideia levaria à aplicação dos benefícios fiscais como o método final indutor de conduta, entretanto, com a chegada iminente da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, os benefícios fiscais foram substituídos pelo Imposto Seletivo, que procura manter os estímulos fiscais como indutores de conduta a práticas sustentáveis, sendo esse o tema abordado no próximo tópico.

Em atenção a todo o exposto, e levando em conta que a carga tributária tem sua influência firmada na cadeia produtiva e na indução de comportamentos empresariais, destaca-se a importância do Estado de se valer dos benefícios fiscais como indutores de

condutas que sejam consideradas éticas, orientando as decisões econômicas individuais e empresariais fazendo com que a opção ecológica seja a mais atrativa.

4.2 Tributação ambiental na prática: evolução dos instrumentos fiscais

A evolução da tributação ambiental no Brasil acompanhou o despertar da consciência ecológica nacional e o amadurecimento do sistema tributário. Até a década de 1980, os tributos tinham caráter essencialmente arrecadatório, desconsiderando impactos ou benefícios ambientais. Nesse período, a exploração de recursos naturais era guiada pelo crescimento econômico, sem preocupação com sustentabilidade ou preservação ambiental. Esse cenário começou a mudar com a Lei nº 6.938/81 que, como abordado anteriormente, marcou a visão holística do meio ambiente e definiu princípios ao direito ambiental. Um desses princípios é o do poluidor-pagador, que impõe ao usuário dos recursos ambientais com fins econômicos a função de indenizar os danos causados ao meio ambiente e à coletividade. Por fim, o Art. 225 da Constituição Federal, forneceu um respaldo constitucional para a tributação ambiental e impulsionou o uso de instrumentos econômicos como forma de induzir comportamentos mais responsáveis em relação aos recursos naturais.

Diante disso, a tributação ambiental no Brasil foi consolidada, se expandiu e foi aplicada em casos como o do ICMS Ecológico, criado em 1991, no Paraná, que ficou responsável por distribuir a receita do ICMS com base em critérios ambientais e que posteriormente foi adotado por outros estados; A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei nº 10.165/2000, cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que reforçou a ideia tributária e foi aplicada sobre atividades potencialmente poluidoras, usando o princípio do poluidor-pagador; e o IPTU Verde, que concede benefícios fiscais a imóveis que adotam práticas sustentáveis.

Esses conjuntos de instrumentos tributários ambientais, existentes antes da reforma tributária de 2023, representam a capacidade de intervenção estatal. Elas apresentam tanto as potencialidades do sistema tributário na promoção de objetivos ambientais, quanto as limitações, pois não tinham uma abordagem mais sistemática e coordenada. O reconhecimento da insuficiência dos instrumentos tributários ambientais exibiu a necessidade de uma abordagem taxativa, o que fortaleceu a proposta de criação de um imposto com viés ambiental. Dessa forma, a fim de coordenar a aplicação da tributação ambiental, a Reforma Tributária introduziu o Imposto Seletivo como um instrumento de caráter extrafiscal e de competência federal que, a partir de 2027, incidirá sobre a produção, extração,

comercialização e importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, conforme detalhado na Lei Complementar nº 214/2025.

Inspirado na lógica da tributação regulatória, o Imposto Seletivo busca desestimular comportamentos e atividades poluidoras, alinhando-se ao princípio da defesa do meio ambiente. Fundamentado no princípio da seletividade, o tributo ajusta suas alíquotas conforme a essencialidade dos bens, gravando mais intensamente produtos supérfluos e ambientalmente nocivos. Para Neri (2024), sua inclusão na reforma tributária reflete o reconhecimento da necessidade de instrumentos tributários mais efetivos para enfrentar os desafios ambientais, ao mesmo tempo em que busca modernizar e racionalizar o sistema tributário brasileiro.

O Imposto Seletivo tem como finalidade fomentar uma maior consciência ambiental na sociedade, atuando como um instrumento de indução de comportamentos sustentáveis. A tributação funciona como um sinalizador econômico, orientando consumidores e produtores quanto aos impactos ambientais de suas escolhas e incentivando práticas mais responsáveis ao longo das cadeias produtivas. Essa dimensão educativa do tributo é essencial para impulsionar uma transformação cultural voltada à sustentabilidade e ao consumo consciente. Contudo, o Projeto de Lei nº 68/2024 não contempla sua aplicação na cadeia produtiva têxtil, tampouco nos produtos por ela fabricados, comercializados ou exportados, o que evidencia a carência de uma legislação efetiva e abrangente, capaz de tratar de forma coordenada e taxativa a tributação ambiental no setor têxtil.

A evolução da tributação ambiental no Brasil reflete um movimento de amadurecimento institucional e de crescente integração entre política fiscal e proteção ecológica. A criação do Imposto Seletivo, no contexto da Reforma Tributária, consolida esse avanço ao representar um instrumento de alcance nacional voltado à mitigação dos impactos ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável.

4.3 Aplicação da tributação ambiental na indústria da moda.

Como evidenciado anteriormente, os impactos socioambientais gerados pela indústria da moda não são devidamente combatidos, sendo que há uma aplicação limitada das legislações brasileiras e uma grande ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção do meio ambiente e dos trabalhadores envolvidos na manufatura têxtil. Ademais, visando a possibilidade do uso da tributação ambiental no segmento da moda, nota-se que, mesmo que o tema da tributação ambiental tenha se desenvolvido ao longo dos anos, não se

vislumbra ações efetivas que disponham sobre o consumo e a comercialização no processo de produção têxtil.

Evidencia-se a possibilidade de aplicação da tributação ambiental extrafiscal no ciclo de confecção do vestuário, isso porque os danos causados pelas indústrias implicam em externalidades negativas, uma vez que dão causa à poluição, sem que haja uma recompensação pelos prejuízos causados à população. Os abusos e excessos cometidos dentro da linha de confecção afetam o social e vão de encontro com a ordem econômica nacional, podendo motivar a intervenção estatal a fim de que haja métodos efetivos para o combate dessa problemática. Efing e Kanieski (2024) destacam que, enquanto os custos da poluição ambiental não forem internalizados no custo marginal da indústria da moda, as externalidades ambientais não serão evitadas.

A adoção de instrumentos tributários extrafiscais na indústria da moda é, portanto, necessária para induzir práticas mais sustentáveis e justas, fazendo com que as empresas incorporem ao seu custo produtivo os danos ambientais que causam. Nesse viés, a tributação ambiental configura-se como um meio legítimo de intervenção estatal, capaz de equilibrar desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ecológica. Por meio dela, o Estado não apenas arrecada, mas também orienta o comportamento dos agentes econômicos, estimulando a adoção de tecnologias limpas e desincentivando práticas poluidoras, em consonância com a economia circular e as práticas sustentáveis abordadas anteriormente.

Nesse contexto, a conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, embora desafiadora, é uma exigência essencial do modelo de desenvolvimento sustentável. Diante disso a tributação ambiental, embora relevante, mostra-se insuficiente para corrigir, de forma isolada, os desequilíbrios socioambientais presentes no setor da moda, estando limitada a induzir uma conduta mais sustentável, sem realmente acabar com os abusos relatados. A extrafiscalidade configura-se como um importante instrumento de proteção ambiental, mas sua efetividade depende de transformações estruturais mais amplas, que envolvam a revisão dos padrões de consumo e o fortalecimento da consciência individual dos consumidores, especialmente diante dos impactos socioambientais do *fast fashion.*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário globalizado e hierarquicamente estruturado pelo consumismo, a produção de roupas assume uma relevância maior do que a segurança socioambiental, que é colocada em segundo plano para garantir que a cadeia produtiva favoreça as grandes corporações

mantendo o lucro em suas produções. Em suma, a produção acelerada combinada com o consumo exacerbado resulta em um ciclo produtivo abusivo, que traz consequências à saúde humana e ambiental, visto que se baseia na exploração tanto sobre os trabalhadores quanto sobre os recursos naturais, afetando pessoas que dedicam suas vidas em locais insalubres para garantir a própria subsistência e causando danos irreversíveis aos ecossistemas, gerando impactos significativos à vida ao seu redor. Assim, evidencia-se que a relação entre a indústria da moda e o consumo atual revela-se socialmente insustentável.

Mesmo com a existência de legislações que abordem os aspectos essenciais para o controle ambiental e social, há uma limitação na aplicação dessas normas e uma grande ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção do meio ambiente e dos trabalhadores envolvidos na manufatura têxtil. Portanto, destaca-se que, quando se trata do ciclo de produção têxtil, ainda não há um resultado satisfatório na proteção ambiental e na proteção dos trabalhadores. As lacunas normativas evidenciam a ausência de uma responsabilização efetiva da indústria da moda, que continua operando com base em práticas insustentáveis, com um modelo de produção arcaico, sem fiscalização adequada e sem incentivos governamentais que estimulem uma gestão ambiental responsável.

Infere-se, portanto, que há uma grande necessidade de ações conjuntas na sociedade brasileira para que haja o enfrentamento da problemática apresentada. Quanto maior for o destaque aos impactos sociais e ambientais, causados pela indústria da moda, maior serão as chances de atuação por parte do Estado e da coletividade. Nesse contexto, a educação assume papel central na promoção da conscientização e na consolidação da sustentabilidade, para que seja cobrada uma atuação estatal mais efetiva na mitigação dos problemas apresentados. Diante de todo o exposto, essa pesquisa verificou o uso da tributação ambiental como instrumento de atuação estatal destinado a induzir uma conduta sustentável por parte dos consumidores e das indústrias, promovendo, assim, um modelo de desenvolvimento econômico mais sustentável.

Entende-se que a tributação ambiental pode ser um instrumento eficaz e eficiente para a construção e desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado, porém enfrenta suas limitações. Ao analisar o percurso histórico da tributação ambiental no país, torna-se evidente que a tributação ambiental pátria vem passando por transformações, saindo de um sistema arrecadatório para um modelo regulatório, no qual o tributo assume função extrafiscal e desempenha papel indutor de práticas sustentáveis. Sua aplicação pode gerar benefícios a toda a sociedade, buscando orientar o comportamento dos agentes econômicos e conciliar a proteção ambiental com um desenvolvimento econômico mais equilibrado e sustentável.

Porém, somente por meio de uma intervenção coordenada e taxativa, destinada ao segmento têxtil, que será possível alcançar uma proteção efetiva e duradoura, assegurando maior prosperidade para as futuras gerações.

Conclui-se que a superação dos impactos socioambientais gerados pela indústria da moda requer uma transformação estrutural que envolve Estado, setor produtivo e sociedade civil de maneira integrada. A efetividade da proteção ambiental e da dignidade humana depende de políticas públicas firmes, de uma fiscalização eficiente e da implementação de instrumentos regulatórios, como a tributação ambiental, capazes de induzir práticas produtivas sustentáveis. Somente com a combinação entre responsabilidade estatal, compromisso empresarial e conscientização coletiva será possível reverter o cenário de exploração e degradação vigente, promovendo uma economia que valorize não apenas o crescimento, mas também a justiça social e o equilíbrio ecológico, fundamentos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Perfil do Setor.** ABIT, 2024. Disponível em: https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor. Acesso em: 19 ago. 2025.

ABREMA. **Na era da moda rápida e barata, 80% do descarte têxtil vira lixo.** São Paulo: ABREMA, 20 jan. 2025. Disponível em: https://www.abrema.org.br/2025/01/20/na-era-da-moda-rapida-e-barata-80-do-descarte-textil-vira-lixo Acesso em: 20 ago. 2025.

BASSO, Ana Paula. **Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável.** Direito e Desenvolvimento, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 41–52, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.147. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/147. Acesso em: 20 ago. 2025.

BERLIM, L. G. **Transformações no campo da moda: crítica ética e estética.** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Orientador: Maria de Fátima Portilho, Tese (Doutorado), 2016. Disponível em: https://tede.ufrrj.br/jspui/bitstream/jspui/2139/2/2016%20%20Lilyan%20Guimar%C3%A3es%20Berlim.pdf Acesso em: 15 ago. 2025.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano.** SINAIT, 13 dez. 2011. Disponível em: https://www.sinait.org.br/acervo/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo/download Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil.** (Brasília – 1988)

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja).** Brasília: MTE, 14 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **France's Duty of Vigilance Law.** Disponível em: https://www.business-humanrights.org/en/big-issues/corporate-legal-accountability/frances-duty-of-vigilance-law/.

CORREA, Paulo Mortari Araujo. **Migrações paraguaias à Região Metropolitana de São Paulo e inserção no setor de confecção têxtil nas primeiras décadas do século XXI.** 2024. 1 recurso online (572 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1394444

COSTA, M.F.B.F.; BACELLAR ZANETI, I.C.B. **Impactos ambientais do fast fashion: o lixão têxtil internacional do Atacama – Chile**. Rev. Tecnol. Soc., Curitiba, v. 18, n. 53, p. 129-140, seção temática, 2022. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/15794.

EFING, Antônio Carlos; KANIESKI, Eduarda Lacerda. **Moda Tax: a tributação como instrumento de controle do consumo e desenvolvimento sustentável.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 24, n. 1, e12430, jan./abr. 2024. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12430/7686

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **A new textiles economy: redesigning fashion's future.** Cowes: Ellen MacArthur Foundation, 2017. Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/a-new-textiles-economy. Acesso em: 25 out. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. **Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição.**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book.* p.595. ISBN 9788502626492. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502626492/.

FASHION REVOLUTION BRASIL. **Lacunas do trabalho justo: o que falta para a moda erradicar o trabalho escravo contemporâneo?** Fashion Revolution, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/lacunas-do-trabalho-justo-o-que-falta-para-a-moda-erradicar-o-trabalho-escravo-contemporaneo/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

INSTITUTO MODEFICA. **Fios da Moda: perspectiva sistêmica para circularidade.** São Paulo: Instituto Modefica, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: https://pesquisas.modefica.com.br/fios-da-moda

INSTITUTO SUSTEXMODA. **Residômetro têxtil.** São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.sustexmoda.org/resid%C3%B4metro Acesso em: 25 out. 2025.

PEREIRA, C. A. M. P.; ALVES, D. N. da S. **Tributação e Moda: Aliados Do Desenvolvimento Sustentável.** Revista FIDES, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 436–454, 2023. Disponível em: https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/680. Acesso em: 30 set. 2025.

SÁ, Emerson; KOURY, Suzy. **Contemporâneo ou Démodé: trabalho escravo e responsabilidade civil na indústria da moda.** Laborare, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 5, p. 69–86, 2020. DOI: 10.33637/2595-847x.2020-52. Disponível em: https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/52. Acesso em: 30 set. 2025.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Tributação e Meio Ambiente.** Revista Direito Tributário Atual, *[S. l.]*, n. 24, p. 413–438, 2010. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1652. Acesso em: 25 out. 2025.

MALLOY, Victoria. **Climate Impact of Fashion Industry Statistics 2025**. Time, 27 novembro de 2024. Disponível em: https://time.com/7198461/brazil-recycling-co-ops-helping-turn-plastic-waste-into-shoes-veja/?utm_source Acesso em: 25 out. 2025.

MENDES, Francisca Dantas. **Educação de moda para o futuro: desenvolvimento sustentável nas dimensões social, econômica, ambiental, cultural egeográfica.** Universidade de São Paulo. Escola de Artes, Ciências e Humanidades, 2017.DOI: Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/130 .Acessoem:15 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO.** 2014. Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf Acesso em: 20 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Rotas de atuação no combate ao trabalho escravo.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MPT - Ministério Público do Trabalho. **Metade das costureiras refugiadas e imigrantes em São Paulo trabalha na informalidade.** Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/1007-metade-das-costureiras-refugiadas-e-imigrantes-em-sao-paulo-trabalha-na-informalidade Acesso em: 20 ago. 2025.

NERIS, L. M. **A Tributação Ambiental no Brasil: uma análise do imposto seletivo conforme a emenda constitucional nº132/2023 e o projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024.** Observatório De La

https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/8001. Acesso em: 18 ago. 2025.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito tributário e meio ambiente.** São Paulo: Dialética, 2005. ISBN 85-7500-125-6 Acesso em: 25 out. 2025.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** Jornal da USP, São Paulo, 24 maio 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/. Acesso em: 27 out. 2025.